



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.199 , de 21/05/2019

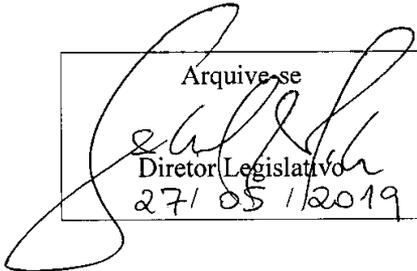
Processo: 82.712

### PROJETO DE LEI Nº. 12.847

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Altera a Lei 423/1955, que instituiu o Serviço Funerário Municipal, para prever, nos locais que especifica, divulgação da gratuidade de funeral de doador de órgãos.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

27/05/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.847**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Procuradoria Jurídica.  Diretor  18/03/19	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 7 dias - - - 3 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 881	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR.   Diretor Legislativo 19/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____   Presidente 19/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____   Relator 19/03/19
À COSAP.   Diretor Legislativo 19/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> _____   Presidente 15/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário   Relator 19/03/19
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 35820/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica  
22103/119

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Fam. Al.  
Presidente  
19/03/2019

APROVADO  
Presidente  
30/04/2019

**PROJETO DE LEI Nº. 12.847**  
(Antonio Carlos Albino)

Altera a Lei 423/1955, que instituiu o Serviço Funerário Municipal, para prever, nos locais que especifica, divulgação da gratuidade de funeral de doador de órgãos.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 423, de 18 de outubro de 1955, que instituiu o Serviço Funerário Municipal, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 1º. (...)

(...)

§ \_\_\_\_ . Divulgar-se-á a gratuidade prevista no § 2º, a, mediante afixação de placas ou cartazes, de tamanho e com caracteres facilmente legíveis, nos acessos ou em áreas de atendimento ao público nos seguintes locais:

I – hospitais e demais unidades de saúde;

II – cemitérios e velórios municipais." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei tem por objetivo dar publicidade ao benefício previsto na lei nº 423, de 18 de outubro de 1955, que concede isenção de taxa de funeral nos cemitérios e velórios municipais no caso de doador de órgãos.

Em virtude disso, esta proposição busca alertar aos munícipes sobre seus direitos, que muitas vezes são desconhecidos por falta de informação e de uma simples publicidade afixada em locais adequados.

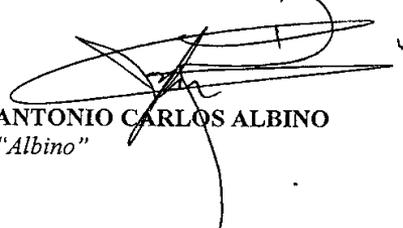
M.



(PL nº 12.847 - fl. 2)

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 18/03/2019



ANTONIO CARLOS ALBINO  
"Albino"



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 4.379, de 27 de junho de 1994]\**

**LEI N.º 423, DE 18 DE OUTUBRO DE 1955**

[Institui o Serviço Funerário Municipal.]

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 13/10/1955, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Fica instituído o Serviço Funerário Municipal, o qual abrangerá a fabricação e o fornecimento de caixões para enterramento; o fornecimento de ornamentação de câmaras mortuárias, a prestação de trabalhos congêneres, bem como o transporte de mortos, excetuando-se o fornecimento de coroas e flores.~~

Art. 1º. Fica instituído, como serviço público Municipal, a cargo exclusivo da Prefeitura, o **SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL**, com as seguintes atribuições:

I – fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Município de Jundiaí;

II – remoção de mortos, salvo nos casos em que deva ser processada pelo serviço de polícia;

III – transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;

IV – instalação de câmaras mortuárias;

~~V – fornecimento de artigos próprios de sua atividade, à exceção de coroas, flores e boletins necrológicos;~~

V – fornecimento de artigos e prestação de serviços próprios de sua atividade, exceto a confecção de boletins necrológicos; (*Inciso com redação dada pela Lei n.º 2.533, de 30 de novembro de 1991*)

VI – transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas do Município e estradas de rodagem deste Município para outro;

VII – administração de velórios públicos;

VIII – providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil e cemitérios locais. (*“Caput” com redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 2.396, de 15 de abril de 1980*)

§ 1º. Mediante convênio próprio, poderá a Prefeitura estender a atuação do Serviço Funerário Municipal, aos municípios limítrofes, hipótese em que os preços vigentes serão acrescidos em

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

*(Texto compilado da Lei nº 423/1955 – pág. 2)*

20% (vinte por cento). *(Parágrafo único acrescido pela Lei n.º 2.681, de 29 de dezembro de 1983, convertido em § 1.º pela Lei n.º 3.940, de 02 de junho de 1992)*

§ 2º. O funeral será gratuito, se de doador de órgão humano. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.940, de 02 de junho de 1992, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 687, de 08 de dezembro de 1998, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e foi revogada expressamente pela Lei n.º 6.413, de 14 de setembro de 2004)*

§ 2º. O funeral será gratuito, se de:

a) doador de órgão humano;

b) pessoa assistida por:

1. Cidade Vicentina Frederico Ozanan;

2. Lar Nossa Senhora das Graças;

3. Outras entidades do mesmo gênero, desde que estabelecidas em Jundiaí e regularmente registradas e em funcionamento. *(“Caput” do parágrafo com redação dada e alíneas e itens acrescidos pela Lei n.º 4.379, de 27 de junho de 1994)*

§ 3º. Falecida pessoa em trânsito no território do Município, e havendo doação de órgão, serão gratuitos o traslado do corpo e serviços e materiais empregados. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.304, de 16 de fevereiro de 1994, que foi revogada pela Lei n.º 6.413, de 14 de setembro de 2004)*

Art. 2º. O Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando o funcionamento do Serviço Funerário Municipal, estabelecendo horário e normas disciplinares do trabalho, bem como demais providências necessárias à execução desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. A infração da exclusividade conferida ao SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL será punida com multa de 10 (dez) UF – Unidades Fiscais e apreensão dos artigos e materiais utilizados pelos infratores. *(Artigo acrescido pela Lei n.º 2.396, de 15 de abril de 1980)*

§ 1º. O pagamento de multa liberará os artigos e materiais apreendidos. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 2.396, de 15 de abril de 1980)*

§ 2º. O produto das multas aplicadas será contabilizado em rubrica própria do orçamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 2.396, de 15 de abril de 1980)*

Art. 5º. É vedado aos particulares manter, direta ou indiretamente, para fim comercial ou correlato, referência de qualquer natureza ao Serviço Funerário Municipal, aos velórios



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 881

PROJETO DE LEI Nº 12.847

PROCESSO Nº 82.712

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei busca alterar a Lei 423/1955, que instituiu o Serviço Funerário Municipal, para prever, nos locais que especifica, divulgação da gratuidade de funeral de doador de órgãos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 423/1955, que instituiu o Serviço Funerário Municipal, eis que o projeto de lei busca prever a divulgação sobre o benefício da isenção de taxa de funeral em cemitérios e em velórios municipais, quando o falecido for doador de órgãos, nos termos da previsão contida no §2º do art. 1º da norma que se pretende alterar.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio da transparência da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res* pública também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

"O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e



participativas, na medida em que o destinatário final é o público”.

A propósito, na mesma direção, lembramos a vocação desta Casa de Lei, que tem perseguido a transparência da administração por meio da concepção de normas municipais de natureza semelhante, como a Lei 8.376/2015, que prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta; a Lei 8.588/2016, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura; e, ainda, a Lei 8.200/2014, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações.

Sobre esta última, inclusive, compartilhamos ementa do Acórdão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Direta de Inconstitucionalidade

Nº 2161258-29.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros

Data: 19/10/2016

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 8.200, de

24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações. **Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. Ação improcedente.** (grifo nosso).

que fundamentou a decisão:

No corpo do julgado, eis o principal argumento

“[...]”

Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, **dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos**, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37 caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual”. (grifo nosso).

pm



Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. O projeto de lei, em questão, é legal e constitucional, eis que visa seguir o princípio da transparência da Administração Pública em matéria legislativa de interesse local. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

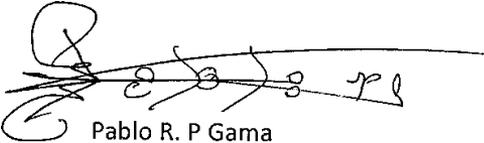
Jundiáí, 18 de março de 2019.

  
Fábio Nadal Pedro

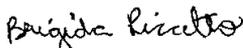
*Procurador Jurídico*

  
Ronaldo Salles Vieira

*Procurador Jurídico*

  
Pablo R. P. Gama

*Estagiário de Direito*

  
Brígida F. G. Riccetto

*Estagiária de Direito*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 82.712**

PROJETO DE LEI 12.847, do **VEREADOR ANTONIO CARLOS ALBINO**, que altera a Lei 423/1955, que instituiu o Serviço Funerário Municipal, para prever, nos locais que especifica, divulgação da gratuidade de funeral de doador de órgãos.

**PARECER**

Esta proposta visa alterar a Lei 423/1955, que instituiu o Serviço Funerário Municipal, para prever, nos locais que especifica, divulgação da gratuidade de funeral de doador de órgãos, mostra-se regular perante a Constituição Federal quanto à competência e igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí quanto à iniciativa.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inseridos nas fls. 07/09, que aliás enriquece o seu pronunciamento com pertinentes apanhados de correlata jurisprudência, qualificando o projeto em questão.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 19-03-2019.

APROVADO  
19/03/19

**VAL DECIMAR**  
"Delano"  
Presidente e Relator

**DOUGLAS MEDEIROS**

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vektor Oeste"

**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 82.712**  
PROJETO DE LEI 12.847, do VEREADOR ANTONIO CARLOS ALBINO, que altera a Lei 423/1955, que instituiu o Serviço Funerário Municipal, para prever, nos locais que especifica, divulgação da gratuidade de funeral de doador de órgãos.

**PARECER**

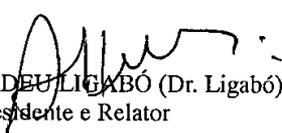
Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Neste espectro enquadra-se esta proposta, cuja justificativa bem assinala o mérito:

*“O presente projeto de lei tem por objetivo dar publicidade ao benefício previsto na lei nº 423, de 18 de outubro de 1955, que concede isenção de taxa de funeral nos cemitérios e velórios municipais no caso de doador de órgãos.  
Em virtude disso, esta proposição busca alertar aos municípios sobre seus direitos, que muitas vezes são desconhecidos por falta de informação e de uma simples publicidade afixada em locais adequados.”*

Dáí porque este relator, em conclusão, registra voto favorável.

Sala das Comissões, 19-03-2019.

APROVADO  
00 03119

  
WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)  
Presidente e Relator

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
(Arnaldo da Farmácia)

  
CICERO CAMARGO DA SILVA  
(Cicero da Saúde)

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vetur Oeste)

  
VALDECVILAR  
(Delano)



P 37139/2019



**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI Nº. 12.847/2019**  
(Antonio Carlos Albino)

Acrescenta delimitação da gratuidade do funeral de doador de órgão humano à doação efetuada.

1. A ementa passa a ter a seguinte redação:

*“Altera a Lei 423/1955, que instituiu o Serviço Funerário Municipal, para delimitar a hipótese de gratuidade de funeral de doador de órgãos e prever sua divulgação nos locais que especifica”.*

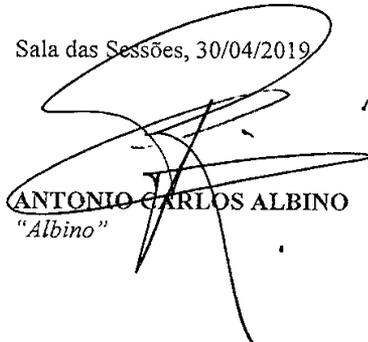
2. O projetado parágrafo do art. 1º da Lei nº 423/1955 passa a ter a seguinte redação:

*“§ \_\_\_\_ . A gratuidade prevista no § 2º, a, restringe-se aos casos de doação efetuada e será divulgada mediante afixação de placas ou cartazes, de tamanho e com caracteres facilmente legíveis, nos acessos ou em áreas de atendimento ao público nos seguintes locais:”.*

**Justificativa**

A presente emenda visa incluir a delimitação da gratuidade do funeral para doador de órgão humano somente quando a doação for concretizada.

Sala das Sessões, 30/04/2019

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
“Albino”



proc. 82.712



Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº. 12.847**

Altera a Lei 423/1955, que instituiu o Serviço Funerário Municipal, para delimitar a hipótese de gratuidade de funeral de doador de órgãos e prever sua divulgação nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de abril de 2019 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 423, de 18 de outubro de 1955, que instituiu o Serviço Funerário Municipal, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*“Art. 1º. (...)*

*(...)*

*§ 4º. A gratuidade prevista no § 2º, a, restringe-se aos casos de doação efetuada e será divulgada mediante afixação de placas ou cartazes, de tamanho e com caracteres facilmente legíveis, nos acessos ou em áreas de atendimento ao público nos seguintes locais:*

*I – hospitais e demais unidades de saúde;*

*II – cemitérios e velórios municipais.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de abril de dois mil e dezenove (30/04/2019).

  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.847

PROCESSO N.º 82.712

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/05/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Valéria Ramos*

RECEBEDOR:

*Edione*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/05/19

  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

№. 15  
PROC. *[assinatura]*

OF. GP.L. nº 154/2019

Processo nº 15.367-4/2019

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 83183/2019  
Data: 23/05/2019 Horário: 17:06  
Administrativo -

Jundiaí, 21 de maio de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
24/05/19

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.199, objeto do Projeto de Lei nº 12.847, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 9.199, DE 21 DE MAIO DE 2019**

Altera a Lei 423/1955, que instituiu o Serviço Funerário Municipal, para delimitar a hipótese de gratuidade de funeral de doador de órgãos e prever sua divulgação nos locais que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de abril de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 423, de 18 de outubro de 1955, que instituiu o Serviço Funerário Municipal, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*“Art. 1º. (...)*

*(...)*

*§ 4º. A gratuidade prevista no § 2º, a, restringe-se aos casos de doação efetuada e será divulgada mediante afixação de placas ou cartazes, de tamanho e com caracteres facilmente legíveis, nos acessos ou em áreas de atendimento ao público nos seguintes locais:*

*I – hospitais e demais unidades de saúde;*

*II – cemitérios e velórios municipais.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

**PROJETO DE LEI Nº. 12.847**

**Juntadas:**

fls 2/6 em 18/03/19 (le \_\_\_\_\_); fls.  
07/09 em 18/03/19 P; fls 10 em 21/03/19 (le \_\_\_\_\_)  
fls 11 em 27/03/19 hu  
fls 12 a 14 em 03/05/19 hu; fls. 15/16, em  
24/05/19 hu

**Observações:**